



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0012521-24.2021.8.16.0000**

Recurso: 0012521-24.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente(s): • TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Requerido(s): • VANIL PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por **TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, tendo em vista questão jurídica dita controversa envolvendo o reconhecimento da decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil em demandas que versam sobre a declaração de nulidade/revisional de contrato de honorários advocatícios já extintos

Alegou o requerente que no feito que originou o presente pedido a requerida ajuizou demanda buscando revisar cláusula *'quota litis'* do contrato de prestação de serviços advocatícios, visando reduzi-la para 25%, tendo a sentença julgado procedente tal pretensão e declarada nula referida cláusula. Sustentou existir inúmeras outras demandas em que debatida a questão ora posta, com divergência nas decisões lançadas entre nesta Corte e nas Turmas Recursais.

Narrou, pois, haver risco à isonomia e à segurança jurídica, na medida em que *"a 1ª Turma Recursal e a 16ª Câmara Cível do TJPR adotaram, para casos análogos, julgamentos conflitantes acerca do reconhecimento da decadência em demandas versando sobre a nulidade de cláusulas contratuais"*.

Afirmou, então, estarem presentes os requisitos para a instauração do IRDR. Sucessivamente, postulou pela recepção do presente pedido como Incidente de Assunção de Competência.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª



Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, observo que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No presente caso o NUGEP concluiu inexistir repetição da controvérsia nesta Corte, não se tratar de questão unicamente de direito, além de inexistir risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Restou consignado no parecer (mov. 9.1):

*De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.*

*Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: “embora também não esteja expresso no texto final do*



*NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”[1].*

*A Suscitante enumera diversos processos, em seu requerimento inicial, para demonstrar o preenchimento do pressuposto ora em análise; entretanto, quase todos esses ainda estão em andamento no 1º Grau ou já transitaram em julgado:*

*(...)*

*Como se pode ver, apenas dois dos processos elencados pela Requerente estão aguardando julgamento neste E. Tribunal de Justiça: a Apelação Cível nº 0001872-28.2019.8.16.0175, que é o paradigma apontado neste pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e o Embargos de Declaração nº 0001418-82.2018.8.16.0175, o qual foi interposto em face de decisão unânime que indeferiu a petição de Apelação Cível.*

*Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.*

*Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica” [2].*

*Outrossim, a fim de evidenciar a efetiva repetição de processos que ainda não foram julgados, este Núcleo realizou pesquisa no Sistema Projudi – cuja ferramenta para este intuito é limitada –, não tendo sido encontrado um número significativo de demandas que contenham a mesma discussão do presente IRDR.*

*Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e naquelas encontradas na pesquisa disponível no Sistema Projudi, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.*

No tocante ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, ensina o professor Luiz Guilherme Marinoni que “o incidente



supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova” [3].

Verifica-se que, da maneira como foi apresentada a questão controvertida no requerimento de instauração, há a necessidade de produção probatória. Explica-se: a origem da problemática está em analisar a existência de vício de consentimento (lesão) na celebração do contrato, ou a existência de mera cláusula abusiva. Apenas com a análise do caso concreto será possível concluir qual das situações está presente e, com isso, adequá-la às soluções previstas na legislação (arts. 178, inciso II, e 205, ambos do Código Civil – que, como referido pela própria Requerente, são diferentes).

*Acerca da necessidade de análise do caso concreto, citam-se os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:*

(...)

*Desse modo, entendemos que o pressuposto da questão unicamente de direito não está preenchido.*

*Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.*

*Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).*

*Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: “Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”[4].*

*Explica a Suscitante que este E. Tribunal de Justiça apresenta dois entendimentos quanto às ações que discutem a cláusula quota litis de contratos de prestação de serviços advocatícios:*

**1º entendimento** – aplicação do prazo decadencial de 4 (quatro) anos,



*previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, uma vez que é caso de anulação por vício de consentimento (lesão).*

***2º entendimento** – aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que é caso de revisão de cláusula contratual por abusividade.*

*Podemos perceber, pois, que a conclusão adotada pelo E. Tribunal de Justiça depende da interpretação da causa de pedir apresentada na petição inicial. Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.*

Assim, de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, seja porque a inexistente a repetição de processos nesta Corte, conforme exigido no art. 976, I, CPC, seja porque não se restringiu a controvérsia sobre questão unicamente de direito, consoante exigido no mesmo art. 976, I, CPC, seja porque não restou demonstrado risco à isonomia e a segurança jurídica exigido no art. 976, II, CPC.

Ademais, inviável a recepção do presente pleito como pedido de Incidente de Assunção de Competência, certo que não compete a este 1º Vice-Presidente efetuar a averiguação da hipótese da assunção de competência, mas ao Relator do recurso, nos termos do art. 947, §1º, CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

**Luiz Osório Moraes Panza**

**1º Vice-Presidente**

